ACÓRDÃO - AC00 - 644/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15974/2016/001
PROTOCOLO	: 2131998
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – CULPA *IN VIGILANDO* – OMISSÃO – DEVER DE FISCALIZAR – ATRASO SUPERIOR A 10 MESES – MULTA IMEDIATA – FALTA DE JUSTIFICATIVA – LIMITE LEGAL RESPEITADO – DESPROVIMENTO.

1. A alegação de culpa de servidores ou setor responsável pelo envio intempestivo da documentação não exclui a *culpa in vigilando* do responsável, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como a culpa in elegendo, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos. São aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.
3. Verificada a ausência de justificativa acerca da remessa dos documentos praticamente 10 meses após fim do prazo regulamentar, bem como a falta de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da aplicação da multa ou de provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido, deve ser mantida a reprimenda aplicada que atende às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Fernando dos Santos Pereira**, ex-Secretário de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas, em desfavor da **Decisão Singular n. 8826/2021**, proferida nos autos TC/15974/2016, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Fernando dos Santos Pereira,* Ex-Secretário de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas - MS, em desfavor da Decisão Singular n. 8826/2021, proferida nos autos TC/15974/2016, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

> *Diante o exposto, DECIDO:*
>
> *I – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 267/2016), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;*
>
> *II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *IV – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;*
>
> *V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.*

Inconformado com a decisão prolatada, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (f. 2-6) e requereu seu conhecimento e provimento, para reformar a r. decisão para o fim de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Para tanto, em suas razões recursais alega que se trata de erro material, pois o setor responsável considerou o Capítulo III, Seção 1, item 1.3.1, AI da Instrução Normativa n. 35/2011, "quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1° de fevereiro do ano seguinte".

Argumenta ainda que a imposição de multa ao Representante do Poder Executivo por atos que foram realizados pelos servidores dos órgãos internos da prefeitura é medida descabida, principalmente porque os representantes do Executivo não têm capacidade humana para realizar e fiscalizar todos os atos praticados por seus subordinados.

Por fim, ressalta que este Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa a casos em que o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 8).

De início verifiquei que o recurso não veio acompanhado de documentos que ensejassem a análise pela divisão de fiscalização especializada, diante disso, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 10).

Por conseguinte, o *Parquet* manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas, conforme Parecer n. 12371/2021 (f. 11-13).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que o recorrente busca reformar a Decisão Singular n. 8826/2021, proferida nos autos TC/15974/2016, para exclusivamente afastar a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS; a qual lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho n. 267/2016, emitida pelo Município de Três Lagoas em favor da empresa Cirumed Comércio LTDA, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2015.

Em suas alegações argumenta, em resumo, que houve erro material quanto à interpretação da norma; que a imposição de multa ao representante do Poder Executivo por atos que foram realizados pelos servidores dos órgãos internos da prefeitura é medida descabida, uma vez que os representantes do Executivo não têm capacidade humana para realizar e fiscalizar todos os atos praticados por seus subordinados; e que este Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa a casos em que o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Pois bem, não obstante às alegações do recorrente, entendo que não são suficientes para afastar a multa.

Primeiramente, vejamos o quadro elaborado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 249 do TC/15974/2016) quanto à remessa dos documentos da execução financeira:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 18.3.2016 (fl. 48) Data limite para remessa: 16.4.2016 Data da remessa: 6.2.2017 (fl. 27)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

Nota-se que de fato a norma regente à época era a Resolução n. 54/2016 e não a Instrução Normativa n. 35/2011, conforme alegado pelo recorrente. No mais, os documentos foram enviados praticamente 10 meses após o prazo regulamentar.

O art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe sobre os critérios da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, o qual se faz oportuno colacionar:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos. São aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Denota-se que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Improcede também o argumento de que “a imposição de multa ao representante do Poder Executivo por atos que foram realizados pelos servidores dos órgãos internos da prefeitura é medida descabida”, tendo em vista que não se exclui do gestor a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Dessa forma, entendo que a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Fernando dos Santos Pereira,* ex-Secretário de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas - MS, em desfavor da Decisão Singular n. 8826/2021, proferida nos autos TC/15974/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida, mantendo-a inalterada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm